



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: **28/6/2017**

45 TC-000350/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Santo Anastácio.

Prefeito(s): Alaor Aparecido Bernal Dias.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-16, publicado no D.O.E. de 27-08-16.

Advogado(s): Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167), Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782) e outros.

Acompanha(m): TC-000350/126/14 e Expediente(s): TC-000407/005/15, e TC-035815/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**, em razão da extrapolação do limite máximo das despesas de pessoal (54,10%) e da ausência de fidedignidade dos registros contábeis.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 27/08/16 e o apelo protocolizado no dia 20/09/16.

Em síntese, o recorrente argumentou que não se utilizou da contratação de servidores para que o índice fosse aumentado, tratando com parcimônia as despesas de pessoal. Destacou que a queda na arrecadação contribuiu para a manutenção dos índices acima do limite no exercício seguinte e mencionou o prazo em dobro para a recondução, conforme disposto no artigo 66 da LRF.

¹ Sessão de 02/08/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Reforçou os argumentos para exclusão dos gastos com Pasep e com a contratação de serviços médicos de plantonistas das despesas de pessoal, o que adequaria os dispêndios ao limite tolerável.

Quanto aos registros contábeis, informou que adotou medidas para o cumprimento das normas de contabilidade pública. Em relação à Tesouraria, enfatizou que problemas do sistema contábil, anteriormente locado, teriam causado dificuldades no manejo das informações. Anexou conciliações bancárias de algumas contas, relativas a junho de 2016.

O **setor de Cálculos** (fls. 239/244) considerou que as razões recursais não ofereceram elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos da Despesa de Pessoal, reiterando o índice de 54,10%, além de não atestar a recondução da despesa ao limite², mesmo considerando o prazo em dobro preceituado no artigo 23, conjugado com o 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 245) manifestou-se pelo **não provimento**, tendo em vista as recorrentes falhas de contabilização e de registros a demonstrar que a Origem não atende aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Entendeu que os argumentos apresentados não demonstraram a regularização das inconsistências, nem a adoção de medidas para que as mesmas não mais ocorram.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 246/248) também se manifestou pelo **não provimento**, entendendo permanecer

² Índices da despesa de pessoal, fonte Audep: 1º quadrimestre/15: 52,93%; 2º quadrimestre/15: 58,19%; 3º quadrimestre/15: 55,10%; 1º quadrimestre/16: 55,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inalterado o panorama desfavorável retratado no voto condutor, no que foi seguida por sua **Chefia** (fls. 249).

O **Ministério Público de Contas** (fls. 250/251) opinou pelo **não provimento**, ao considerar que o recorrente limitou-se a reiterar os mesmos argumentos já rechaçados anteriormente no tocante ao descumprimento do limite da despesa de pessoal. Quanto à fidedignidade dos registros contábeis, entendeu que as razões recursais foram insuficientes para afastar as falhas. Destacou a reincidência sistemática na ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000350/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como bem destacado no voto condutor, com a inclusão de gastos com Pasep e com contratações de médicos plantonistas (R\$ 924.252,21), o percentual manteve-se acima do limite da LRF, atingindo 54,10% da RCL.

Apesar dos argumentos expostos nas razões recursais, não era surpresa para o recorrente a inclusão do Pasep nos dispêndios de pessoal, tanto em razão da sua natureza de encargo social, quanto pelo parecer das Contas de 2013 (TC-001877/026/13) em que haviam sido mantidas as inclusões da fiscalização.

No que tange às contratações de médicos plantonistas, não restam dúvidas de que se trata de mão de obra para a realização de atividade fim da Administração Pública nos Postos de Saúde, devendo ser computadas nas despesas com pessoal.

Quanto ao prazo em dobro para a recondução, reconheço ser cabível, levando-se em consideração o baixo crescimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do PIB em 2014, de apenas 0,1%, adequando-se à permissão do artigo 66 da LRF.

Mesmo diante dessa extensão de prazo, não foi comprovada a recondução dos dispêndios ao limite preconizado pela legislação federal (art. 23, c.c. 66 da LRF). Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Cálculos, nos quadrimestres de 2015 essas despesas atingiram 52,42% (1º), 57,38% (2º) e 55,10% (3º). No 1º quadrimestre de 2016, atingiram 55,76%, demonstrando que permaneceram acima do limite.

A simples alegação de queda na arrecadação não é suficiente para afastar a irregularidade. Isso porque o gestor deve tomar medidas adequadas para cumprir os índices legais, lembrando que o § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que *"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar**"* (grifos nossos).

No que se refere aos registros contábeis, a recorrente limitou-se a justificar genericamente alguns desacertos, comunicando a adoção de medidas de adequação. Entretanto, essas singelas informações não são hábeis a elidir as constatadas falhas na classificação das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e códigos de aplicação das despesas, na utilização incorreta do plano de contas padronizado e nas falhas em conciliações bancárias.

Ademais, nessas últimas, ocorreram lançamentos irregulares a título de "saída não contabilizada", bem como contabilizações errôneas de pagamentos de despesas com recursos de uma conta corrente lançados em outras. A simples juntada de conciliações bancárias de um determinado mês do exercício de 2016, sem maiores esclarecimentos, não é suficiente para atestar a regularidade dos registros.

Como bem destacado no voto condutor, *"essas recorrentes falhas de contabilização e de registros demonstram que a Origem não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da LF nº 4.320/64), além de causar efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos"*.

Feitas tais considerações, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Santo Anastácio**, referentes ao exercício de **2014**.

É como voto.